

Processo Nº: 5072902-45.2025.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: Anápolis - UPJ Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes ->

Alienação de Bens do Acusado

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 31/01/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo

WEMERSON JOSE PIRES

PEDRO HENRIQUE SANTOS PIRES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ANÁPOLIS - ESTADO DE GOIÁS**

Apenso ao Processo Judicial nº 5026958-20.2025.8.09.0006.

Inquérito Policial nº SPP 2506219456.

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, representada pelo Delegado de Polícia que ao final subscreve, em exercício como titular do GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência **REPRESENTAR** pela **CAUTELA E USO PROVISÓRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO** considerando as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. DOS FATOS APURADOS

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado durante patrulhamento pela BR-153, cidade de Anápolis, no trecho entre Interlândia a Anápolis. Um veículo Fiat Mobi, de cor prata, placa SSL4I43, foi abordado após uma denúncia de tráfego perigoso na rodovia. Durante a busca veicular, foi localizado no interior do veículo, sobre o banco traseiro, um saco de estopa contendo substâncias análogas à maconha e skunk, pesando respectivamente 9.075 kg e 146,8 gramas.

O veículo foi conduzido ao pátio da Central de Flagrantes de Anápolis e está à disposição da autoridade policial da 4ª Delegacia Distrital de Polícia sujeito a deterioração. Em virtude da utilização do veículo no cometimento do crime de tráfico de drogas, solicitamos a medida de cautela e uso provisório do automóvel para atividades de repressão ao tráfico pela Polícia Civil.

Considerando o exposto e visando a maximização da eficiência e da pronta resposta às demandas de segurança pública, bem como a prevenção de sua deterioração enquanto sob custódia estatal, solicitamos autorização para o uso provisório do citado veículo nas atividades de repressão ao tráfico de drogas, conduzidas por este órgão policial.

Ressaltamos que a medida se alinha aos princípios da eficiência administrativa, proporcionalidade e razoabilidade, além de atender ao interesse público ao fortalecer nossa capacidade operacional no combate à criminalidade, especificamente ao tráfico de drogas que tanto aflige nossa sociedade.

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700
E-mail: genarc-anapolis@policiacivil.go.gov.br





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51

Salientamos, por fim, que todos os cuidados necessários à conservação do veículo serão meticulosamente observados, garantindo sua integridade até que decisão judicial determine sua destinação final.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Excelência, tem-se que o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) possuem dispositivos aplicados diretamente ao caso concreto.

O art. 144-A do Código de Processo Penal traz duas hipóteses fáticas em que a alienação de bens apreendidos é juridicamente possível:

- a) sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou
- b) quando houver dificuldade para sua manutenção.

Verifica-se que no presente caso, as duas hipóteses estão presentes:

Art. 144-A. O juiz determinará a **alienação antecipada** para **preservação** do valor dos bens sempre que **estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.** (Grifamos).

Com a eventual alienação do veículo apreendido, o produto ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, evitando-se prejuízos para particulares e/ou para a Administração Pública.

Nesse sentido, o **Conselho Nacional de Justiça** expediu a **Resolução Nº 356 de 27/11/2020**, orientando os magistrados com competência criminal a observar o estado de conservação das coisas apreendidas, e quando for o caso, promover a alienação antecipada, obedecidas as regras processuais pertinentes:

Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:
V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

Em sede jurisprudencial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O art. 144-A do CPP permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 68895-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 6/3/2023 (Info 768).

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700
E-mail: genarc-anapolis@policiacivil.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - U.P.J VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51

Ademais, não se pode perder de vista a orientação trazida pelo **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2019 – ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS APREENDIDOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** no sentido de que deve haver cooperação para conjugação de esforços visando à alienação antecipada de veículos apreendidos em procedimentos criminais e a alienação de veículos em processos com sentenças transitadas em julgado, com fundamento no artigo 144-A e parágrafos do CPP (cláusula primeira).¹

Inclusive, nos termos do **art. 123 do Código de Processo Penal**, há a previsão de que, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Esse reforça a utilidade do cabimento da medida pretendida.

Ausente qualquer interessado no caso concreto em relação à restituição do bem apreendido, evidencia-se que a medida pretendida não apresenta prejuízo a terceiros, tampouco a eventual processo penal, prestigiando-se, em verdade, o interesse da Administração Pública, que não possui condições de prover a manutenção do veículo apreendido, bem como a preservação do valor do bem.

3. DO CABIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO USO DO VEÍCULO POR PARTE DO GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS

Conforme os arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/06:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Desse modo, não há impeditivo legal para que os veículos em situação irregular possam ser acautelados para serem utilizados nas atividades desenvolvidas pela polícia judiciária.

¹<https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/NeD6WHMgSluRokDnAxXAKw>



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51

Nesta toada, o art. 133-A do CPP, acrescentado pelo pacote anticrime, previu que o juiz poderá autorizar a utilização de bens apreendidos por parte de órgãos de segurança pública e periciais. Vejamos:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de **Perícia**, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

É sabido que entre a decretação judicial pela alienação antecipada do bem e a sua efetiva liquidação em leilão eletrônico na forma do art. 144-A, §1º, do CPP, há um relevante lapso temporal.

Dessa forma, até que se efetive a alienação antecipada do veículo com a sua venda e liquidação em leilão, o automóvel ficaria sujeito às intempéries da deterioração e desvalorização no pátio improvisado da delegacia de polícia.

Dessa forma, a autorização de uso do automotor apreendido na forma do art. 133-A do CPP para o órgão de polícia técnico-científica cumpriria efetivamente os fins a que deram ensejo a criação na dita norma processual: otimizar os bens apreendidos em prol do interesse público e, ao mesmo tempo, viabilizar uma alienação antecipada exitosa, na medida que o veículo estará sob cuidados do órgão beneficiado pela autorização de uso.

4. DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto apresentado alhures, essa Autoridade de Polícia Judiciária, na condição de presidente do Inquérito Policial n. 530/2024 (em cujo autos o veículo se encontra formalmente apreendido - autos n. 5386396-35.2024.8.09.0011), **REPRESENTA**:

I – pela determinação judicial da **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** do veículo apreendido nos autos n. 5026958-20.2025.8.09.0006 (Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894) – Inquérito Policial nº 2506219456 - GENARC, na forma do art. 144-A do

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700
E-mail: genarc-anapolis@policiacivil.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Código de Processo Penal;

II – pela autorização judicial de **UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO** apreendido nos autos n. 5026958-20.2025.8.09.0006 (Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894) – Inquérito Policial n. Inquérito Policial nº SSP202448519 - GENARC, na forma do art. 133-A do Código de Processo Penal, exclusivamente nas atividades funcionais por parte dos servidores da Polícia Civil de Goiás, entre a data da publicação da decisão até a efetiva liquidação do mesmo por meio da alienação antecipada ou até posterior determinação do juízo

III – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS**, determinando a emissão de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, CNPJ 37.014.123/0001-91, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Anápolis, data do protocolo.

Marcos de Jesus Adorno Filho

Delegado de Polícia

Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO

3ª DRP/PCGO - Anápolis

(assinado eletronicamente)

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700

E-mail: genarc-anapolis@policiacivil.go.gov.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51



Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Anápolis - UPJ Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª (Dependente) - Distribuído para: Samuel João Martins) do dia 31/01/2025 14:20:54 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Anápolis - Promotoria da UPJ Varas Criminais (Referente à Mov. Peticão Enviada - 31/01/2025 14:20:54)) do dia 31/01/2025 14:56:17 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - MP
Responsável Anterior: Cyro Terra Peres
 MP
Responsável Atual: Priscila Leão Tuma Oltramari) do dia
31/01/2025 15:46:43 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Peticão Enviada (31/01/2025 14:20:54))) do dia 10/02/2025 03:25:04 não possui "Arquivos".



Número do Ministério Público **202500055566**

Número Judicial **5072902-45.2025.8.09.0006**

Meritíssimo Juiz;

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial visando à cautela e uso provisório do veículo FIAT/MOBI, placa SSL4I43, apreendido em decorrência do flagrante delito de tráfico de drogas nos autos n. 5026958-20.2025.8.09.0006 (mov. 1).

Consta dos autos que o referido veículo foi apreendido após abordagem policial na BR-153, no trecho entre o distrito de Interlândia e a cidade de Anápolis, em razão de denúncia de condução perigosa. Durante a busca veicular, foram localizadas substâncias análogas à maconha (**cerca de 9,075 kg**) e skunk (aproximadamente 146,8 g), configurando, em tese, o crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06).

Diante da apreensão, a Autoridade Policial representante, sob o argumento de sujeição do bem à deterioração e visando conferir maior efetividade às ações de repressão ao tráfico de drogas, requereu a autorização judicial para o uso provisório do automóvel pela Polícia Civil, bem como a alienação antecipada do veículo, com fundamento, especialmente, nos artigos 133-A e 144-A do Código de Processo Penal e nos artigos 61 e 62 da Lei n. 11.343/06.

Ao final, o *Parquet* foi intimado para se manifestar (mov. 5).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que os pedidos formulados pela autoridade policial na mov. 1 merecem ser **deferidos** por esse Juízo.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51

Em primeiro lugar, o artigo 144-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de alienação antecipada de bens sempre que estiverem sujeitos a deterioração, depreciação ou houver dificuldade em sua manutenção, *in verbis*: "O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção".

No caso concreto, cuida-se de veículo automotor apreendido e armazenado em pátio de Delegacia de Polícia, local notoriamente inadequado, em que o bem fica exposto a intempéries e ao natural desgaste. Dessa forma, a alienação antecipada permitirá não apenas a preservação do valor do automóvel, mas também a mitigação de custos e ônus ao Poder Público.

Em segundo lugar, a autoridade policial pleiteia a autorização de uso provisório do veículo, sob sua exclusiva responsabilidade, com fundamento nos artigos 61 e 62 da Lei n. 11.343/06.

O artigo 133-A do Código de Processo Penal também confere fundamento jurídico expreso para a utilização de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública, desde que constatado o interesse público e asseguradas as devidas cautelas.

No caso em tela, a utilização do veículo pela Polícia Civil, além de lhe imprimir utilidade pública, facilita a sua conservação, evitando que se deteriore em pátios, onde comumente sofre ações das intempéries e depreciação acelerada. Assim, viabiliza-se a melhor destinação do bem até que sobrevenha decisão final acerca do seu perdimento ou devolução, bem como se resguarda o interesse público na efetividade do combate ao tráfico de drogas.

Registre-se que eventual valor a ser auferido quando da alienação ficará resguardado, pois a própria autoridade policial se compromete a zelar pela correta manutenção do veículo e a arcar com as despesas ordinárias de licenciamento provisório, em conformidade com o § 3º do artigo 133-A do Código de Processo Penal.

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** manifesta-

se favoravelmente aos pedidos de:

- 1) alienação antecipada do veículo Fiat/Mobi Like, cor prata, placa SSL4I43, chassi n. 9BD341ACSSY957358, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, providência que resguarda o valor do bem e previne gastos excessivos com manutenção;

- b) autorização de uso provisório do referido bem pela Polícia Civil de Goiás (GENARC/GEIC/3ª DRP), nos termos do artigo 133-A do Código de Processo Penal e do artigo 62 da Lei n. 11.343/2006, até a efetiva alienação ou ulterior deliberação judicial, mediante a expedição do certificado provisório de registro e licenciamento, isento de multas, encargos e tributos anteriores, conforme determinação do § 3º do citado art. 133-A.

Por fim, caso Vossa Excelência defira as medidas pleiteadas, desde já requer-se, após a adoção de todas as cautelas legais, o prosseguimento do feito nos termos de estilo, com a vinculação do produto da eventual alienação à conta judicial, até decisão final do processo principal.

Anápolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Priscila Leão Tuma Oltramari


Promotora de Justiça

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 11/02/2025 06:55:32 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro. 3º Andar, Salas 306 e 307.
Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp)  ou (62) 3902-8910. E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006
Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO
Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA ALIENAÇÃO ANTECIPADA** e pela **CAUTELA E USO PROVISÓRIO DO VEÍCULO APREENDIDO**, promovida pela **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894.

Consta dos autos que o referido veículo foi apreendido após abordagem policial na BR-153, no trecho entre o distrito de Interlândia e a cidade de Anápolis, em razão de denúncia de condução perigosa. Durante a busca veicular, foram localizadas substâncias análogas à maconha (cerca de 9,075 kg) e skunk (aproximadamente 146,8 g), configurando, em tese, o crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06).

Diante disso, a Autoridade Policial representante, sob o argumento de sujeição do bem à deterioração e visando conferir maior efetividade às ações de repressão ao tráfico de drogas, requereu a autorização judicial para alienação antecipada do veículo, bem como requereu autorização para o uso provisório do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de alienação antecipada do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Quanto a Alienação Antecipada do Veículo

O artigo 144-A do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de o juiz

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:51



determinar a venda antecipada de bens para preservação de seu valor, bastando que se encontre presente um dos requisitos legais (I) risco de deterioração; (II) risco de depreciação; (III) dificuldade da manutenção.

A propósito, vejamos a redação do dispositivo legal:

(...) Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Com efeito, existindo risco de deterioração, depreciação ou dificuldade para sua manutenção, a solução apropriada, segundo a legislação processual penal, é a venda antecipada, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do juízo criminal competente para julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação de valores na hipótese de eventual absolvição do réu.

Nesse sentido:

*EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEITA DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERESSE AO PROCESSO. 1 Ainda que comprovada a propriedade da motocicleta, apreendida no contexto de flagrante de suposta prática de tráfico de drogas, não se trata de propriedade de terceiro de boa-fé não envolvido no fato criminoso apurado nos autos principais, mas sim do próprio flagrantado. 2 Nos termos do artigo 118 do CPP, estando em curso a apuração acerca da autoria e da materialidade de conduta havida como criminosa, o bem apreendido não pode ser restituído, pois ainda interessa ao processo. **3. A alienação antecipada do veículo apreendido, para evitar desvalorização acentuada e depreciação progressiva do bem, cumpre os requisitos do art. 144-A, do CPP, e minimiza o prejuízo do acusado em eventual absolvição, quando terá devolvido o valor resultado da alienação que permanecerá depositado em juízo até a decisão final, assim como estipula o artigo 144-A, § 3º do CPP.** Recurso desprovido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5406839-26.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2023, DJe de 05/10/2023) (grifou-se)*

Ciente disso, no caso em espécie, denoto que o Delegado de Polícia pugna pela concessão de ordem judicial, a qual permita seja dada destinação ao veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, dado o risco de deterioração do veículo, bem como o depósito do valor obtido em conta judicial vinculada a este juízo.

Com razão a Autoridade Policial, isso porque o veículo foi conduzido ao pátio da Central de Flagrantes de Anápolis e está à disposição da autoridade policial da 4ª Delegacia Distrital de Polícia sujeito a deterioração.

De fato, em se tratando de veículo automotor, é pública e notória a necessidade de frequente manutenção, tanto mais no caso de não ser utilizada cotidianamente. Evidentemente, não é recomendável que sua manutenção seja feita com recursos públicos, tampouco seria de interesse do acusado investir na manutenção do veículo de que já não pode usufruir.

Ademais, o valor de mercado de veículos se reduz ano a ano, o que é facilmente identificável por meio de cotação dos respectivos índices oficiais da tabela FIPE. Não obstante, por evidente, deverá o avaliador levar em consideração a situação concreta do veículo.

Desse último ponto (desvalorização periódica do valor de mercado), decorre a impossibilidade de que o requerido ou terceiros sejam mantidos como fiéis depositários, uma vez que, por mais diligentes que fossem no cuidado do bem, inexoravelmente com o passar dos anos este se desvalorizaria sobremaneira, e a medida cautelar determinada não surtiria, ao cabo do processo, efeito algum. Não é de se olvidar, ademais, o risco de deterioração e perda do veículo em caso de devolução para o uso do requerido ou de terceiros, ante a natural possibilidade de avarias decorrentes do próprio uso e de acidentes automobilísticos.

Impende consignar ainda que o procedimento de alienação antecipada não implica declaração de culpa dos investigados ou acusados, o qual, se absolvido ao cabo do processo, perceberá o valor do bem, que deve permanecer depositado em instituição financeira, acrescido de remuneração de conta judicial.

Salienta-se o disposto no art. 144-A, §1º, do CPP, que recomenda que a alienação antecipada se faça preferencialmente por meio de leilão eletrônico.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e considerando a necessidade de preservar o valor correspondente ao bem apreendido, naturalmente sujeito à deterioração, depreciação ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável, **DEFIRO** o pedido de alienação antecipada do veículo **Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4143, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAAM número 01398117894**, com fulcro no art. 144-A do CPP e na Resolução nº 30/2010 e Recomendação nº 356/2020 ambas do CNJ.

Determino que seja realizada avaliação do veículo por Oficial de Justiça Avaliador.

Juntado o laudo de avaliação, intime-se o Ministério Público quanto ao valor atribuído ao bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao leilão do veículo, conforme as orientações da Cartilha de Orientações para Alienação de Veículos do TJGO, do Termo de Cooperação nº 01/2019 e do Provimento nº 13 de junho de 2017.

O valor recolhido deverá ser depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos.

II - Quanto a utilização do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação

Quanto à possibilidade de utilização de bens por parte dos órgãos de Polícia Judiciária, o artigo 62, da Lei 11.343/06, dispõe:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Por sua vez, o artigo 61, da Lei 11.343/06, descreve como bens: veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios,

instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei 11.343/06.

No caso, trata-se de veículo automotor, de categoria particular, apreendido no momento em que, supostamente, era utilizado para a prática de tráfico ilícito de drogas, conforme mencionado no presente pedido.

Visando evitar maiores danos materiais ao veículo apreendido, bem como contribuir com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, o pedido efetuado pela Autoridade Policial merece prosperar, pois, trata-se de pedido de cautela provisória até que se efetive a alienação, a qual não possui o condão de ocasionar danos irreversíveis ao veículo, tampouco à propriedade do veículo e contribuirá com o exercício da atividade policial, garantindo mais eficiência e reduzindo a criminalidade no estado.

Posto isso, com fundamento no artigo 61 e 62, da Lei 11.343/06, **DEFIRO** o pedido de **CAUTELA PROVISÓRIA** do veículo **Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894**, apreendido nos presentes autos, em favor da POLÍCIA CIVIL EM GOIÁS, ficando o veículo sob responsabilidade do Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos - Anápolis/GO - Marcos de Jesus Adorno Filho, sob as seguintes condições:

a) o veículo deve ser usado exclusivamente em serviço, alcançando assim o interesse público em seu acautelamento;

b) o veículo deve ser destinado exclusivamente à Unidade Policial requerente, com termo de recebimento e responsabilidade pela manutenção e cuidados assinados por seu Titular, devendo, caso haja mudança no comando da Unidade, o servidor que assumir, assinar igual termo feito pelo atual Titular, transferindo-lhe a responsabilidade sobre os bens, comunicando-se tal a esse juízo.

Expeça-se, ofício ao DETRAN/GO para expedição de certificados provisórios de registro e licenciamento do veículo em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, CNPJ 37.014.123/0001-91, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

Expeça-se Ofício à autoridade policial solicitante para que tome ciência do dever de enviar, periodicamente, informações sobre o estado de conservação do veículo em questão, com fulcro no artigo 62, §3º, da Lei de Drogas.

Expeça-se o necessário para o devido cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis (GO), datado e assinado digitalmente.

Samuel João Martins

Juiz de Direito

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=53459&tz=America/S

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52


Zimbra

upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45

De : Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais
<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

qua., 12 de fev. de 2025 08:57

 1 anexo

Assunto : DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS
5072902-45

Para : gjur <gjur@detran.go.gov.br>

BOM DIA!

SEGUE DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45 .

Att,

Comarca de Anápolis
UPJ Criminal (Varas Criminais - 1ª 2ª 3ª e 5ª)
Telefone: (62) 3902-8909

 **DECISÃO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45.pdf**
160 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de ANÁPOLIS

Av. Senador José Lourenço Dias, 1311, , CENTRO, ANAPOLIS-Goiás, 75020010, Anápolis - UPJ Varas
Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª (62) 3902-8910
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 12h às 18h

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Mandado.....: 4314219
Processo.....: 5072902-45.2025.8.09.0006
Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Juiz(a).....: Samuel João Martins
Promovente.....: MINISTERIO PUBLICO
Promovido(a).....: Wemerson Jose Pires Pedro Henrique Santos Pires

Código de acesso: Para consultar o seu processo, acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br>, clique na imagem correspondente a uma lupa no canto superior direito, clique na opção "Consulta processo por código", insira o número do processo e digite o seguinte código de acesso: **md44hbfx@dbwft25*z**

Promovido(a): 4ª Delegacia Distrital

Endereço : Rua Pirenopolis quadra 21 lote 4 VILA JAIARA ANAPOLIS GO

O(A) Juiz(a) de Direito Samuel João Martins, da(o) Anápolis - UPJ Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª ORDENA ao(à) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme indicado abaixo:

PROCEDA A AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns):

Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894

Feita a **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), lavre-se o competente auto.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

ANÁPOLIS, 12 de fevereiro de 2025.

Samuel João Martins
Juiz(a) de Direito

Ciente:

Data: ---/---/--- Horário:

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil" Canal de comunicação para proteção de crianças e adolescentes - Disque 100 (Art. 2º, Recomendação CNJ nº 111/2021)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



UPJ CRIMINAL DE ANÁPOLIS

Av. José Lourenço Dias, 1311, 4º andar, CENTRO, Anápolis/GO. CEP: 75020010
Fone: (62) 3902-8909 / Email: upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

OFÍCIO Nº _____ / _____. Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

Processo nº: **5072902-45.2025.8.09.0006**

Ação: **PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado**

Vítima(s): **MINISTERIO PUBLICO**

Acusado(a)(s): **Wemerson Jose Pires**

Ao(a) Ilmo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia da
GENARC- GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS

Senhor(a) Delegado(a),

Por intermédio deste solicito a Vossa Senhoria que proceda com o cumprimento da determinação judicial nos seguintes termos: " Expeça-se Ofício à autoridade policial solicitante para que tome ciência do dever de enviar, periodicamente, informações sobre o estado de conservação do veículo em questão, com fulcro no artigo 62, §3º, da Lei de Drogas. "

"**DEFIRO** o pedido de **CAUTELA PROVISÓRIA** do veículo **Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894**, apreendido nos presentes autos, em favor da POLÍCIA CIVIL EM GOIÁS, ficando o veículo sob responsabilidade do Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos - Anápolis/GO - Marcos de Jesus Adorno Filho, sob as seguintes condições:

- a) o veículo deve ser usado exclusivamente em serviço, alcançando assim o interesse público em seu acautelamento;
- b) o veículo deve ser destinado exclusivamente à Unidade Policial requerente, com termo de recebimento e responsabilidade pela manutenção e cuidados assinados por seu Titular, devendo, caso haja mudança no comando da Unidade, o servidor que assumir, assinar igual termo feito pelo atual Titular, transferindo-lhe a responsabilidade sobre os bens, comunicando-se tal a esse juízo. "

Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

SUELY OLIVEIRA FLORENTINO
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

OFÍCIO Nº 12655/2025/DGPC

Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
Juiz de Direito
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GOIÁS

Autos nº 5072902-45.2025.8.09.0006

Excelentíssimo Senhor Doutor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, venho por intermédio deste ofício encaminhar o processo SEI nº 202500007009504, no qual consta o Termo de Entrega e Termo de Responsabilidade do veículo automotor Fiat Mobi, objeto dos presentes autos.

Respeitosamente,

Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe
Cartório de Repressão a Narcóticos
GEIC - Grupo Especial de Investigação Criminal
3ª DRP/PCGO - Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO, Delegado (a) de Polícia**, em 12/02/2025, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70662505** e o código CRC **44183EB6**.



Referência: Processo nº 202400007086868



SEI 70662505

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

OFÍCIO Nº 9393/2025/DGPC

Anápolis, 03 de fevereiro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
CARLOS ANTÔNIO DA SILVEIRA
Delegado de Polícia
04ª Delegacia de Polícia de Anápolis

Assunto: Solicitação de Veículo Apreendido

Excelentíssimo Senhor Doutor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, venho por intermédio deste ofício solicitar o encaminhamento do veículo FIAT MOBI LIKE, cor prata, placa SSL4I43, o qual é objeto de apreensão do Inquérito Policial nº 2506219456 em trâmite na 4ª Delegacia de Policial de Anápolis.

Respeitosamente,

Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe
Cartório de Repressão a Narcóticos
GEIC - Grupo Especial de Investigação Criminal
3ª DRP/PCGO - Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE JESUS ADORNO**



FILHO, Delegado (a) de Polícia, em 03/02/2025, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70230296** e o código CRC **1F0C078A**.



Referência: Processo nº
202500007009504



SEI 70230296

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ANAPOLIS

Referência: Processo nº 202500007009504

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Despacho

DESPACHO Nº 1/2025/DGPC/3ªDRP/4ªDPANÁPOLIS-13603

1 Tendo em vista o ofício n 9393/20025, determino o encaminhamento do veículo FIAT MOBI LIKE, cor prata, placa SSL4I43, apreendido no Inquérito n. 2506219456 ao Grupo Especial de Investigação Criminal desta cidade. Juntar cópia deste despacho no Inquérito.

GOIANIA, 04 de fevereiro de 2025.

CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA, Delegado (a) de Polícia**, em 04/02/2025, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70279463** e o código CRC **250C1AFE**.



Referência:



SEI 70279463

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

OFÍCIO Nº 12563/2025/DGPC

Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

Grupo Especial de Investigação de Homicídios - GIH
3ª DRP/PCGO

TERMO DE DEPÓSITO

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, faço o depósito do veículo automotor FIAT MOBI LIKE, cor prata, placa SSL4I43, chassi 9BD341ACSSY957358, motor 463531705007108, o qual foi acautelado em favor deste Grupo Especial de Repressão a Narcóticos - GENARC, em favor da autoridade policial Jefferson Matson Nóbrega Silva, do Grupo Especial de Investigação de Homicídios - GIH.

Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe
Cartório de Repressão a Narcóticos
GEIC - Grupo Especial de Investigação Criminal
3ª DRP/PCGO - Anápolis

Jefferson Matson Nóbrega Silva
Delegado de Polícia Civil

GIH - Grupo Especial de Investigação de Homicídios 3ª DRP/PCGO - Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO, Delegado (a) de Polícia**, em 12/02/2025, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON MATSON NOBREGA SILVA, Delegado (a) de Polícia**, em 12/02/2025, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70653056** e o código CRC **297060F3**.



Referência: Processo nº
202500007009504



SEI 70653056

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - U.P.J. VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

OFÍCIO Nº 12581/2025/DGPC

Anápolis, 12 de fevereiro de 2025.

Grupo Especial de Investigação de Homicídios - GIH
3ª DRP/PCGO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Aos dia 12 de fevereiro do ano de 2025, neste Grupo Especial de Repressão a Narcóticos - GENARC da 3ª DRP/PCGO - Anápolis, presente o responsável pelo mencionado grupo, para o fim especial de ser lavrado o presente Termo de Responsabilidade, pelo qual fica a autoridade policial JEFFERSON MATSON NÓBREGA SILVA, do Grupo Especial de Investigação de Homicídios - GIH também da 3ª DRP/PCGO - Anápolis, como responsável direto pelo veículo, para fins de serviços atinentes ao seu cargo e enquanto perdurar as necessidades, sendo o veículo portador das seguintes características: FIAT MOBI LIKE, cor prata, placa SSL4I43, chassi 9BD341ACSSY957358, motor 463531705007108.

Estando o veículo acima descrito em regular estado de conservação, fica igualmente consignado neste termo, que o(a) servidor(a) acima mencionado(a) recebe o citado, e que assume a responsabilidade pela conservação e o bom uso do mesmo.

Marcos de Jesus Adorno Filho
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe

Ofício 12581 (70655345)

SEI 202500007009504 / pg. 7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



Cartório de Repressão a Narcóticos
GEIC - Grupo Especial de Investigação Criminal
3ª DRP/PCGO - Anápolis

Jefferson Matson Nóbrega Silva

Delegado de Polícia Civil

GIH - Grupo Especial de Investigação de Homicídios
3ª DRP/PCGO - Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO, Delegado (a) de Polícia**, em 12/02/2025, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON MATSON NOBREGA SILVA, Delegado (a) de Polícia**, em 12/02/2025, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70655345** e o código CRC **701F1E9B**.



Referência: Processo nº
202500007009504



SEI 70655345

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro. 3º Andar, Salas 306 e 307.
Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp) ou (62) 3902-8910. E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006
Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO
Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA ALIENAÇÃO ANTECIPADA** e pela **CAUTELA E USO PROVISÓRIO DO VEÍCULO APREENDIDO**, promovida pela **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894.

Consta dos autos que o referido veículo foi apreendido após abordagem policial na BR-153, no trecho entre o distrito de Interlândia e a cidade de Anápolis, em razão de denúncia de condução perigosa. Durante a busca veicular, foram localizadas substâncias análogas à maconha (cerca de 9,075 kg) e skunk (aproximadamente 146,8 g), configurando, em tese, o crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06).

Diante disso, a Autoridade Policial representante, sob o argumento de sujeição do bem à deterioração e visando conferir maior efetividade às ações de repressão ao tráfico de drogas, requereu a autorização judicial para alienação antecipada do veículo, bem como requereu autorização para o uso provisório do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação.

Instando a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de alienação antecipada do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Quanto a Alienação Antecipada do Veículo

O artigo 144-A do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de o juiz

SO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
IS - UPI VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
PROCESSO CRIMINAL - FOLHA 5 - Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPI VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 07:58:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47
Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS
Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ANEXO DECISÃO (70656249) SEI 202500007009504 / pg. 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2025 16:22:46
Assinado por MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO
Localizar pelo código: 109587665432563873710386559, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A propósito, vejamos a redação do dispositivo legal:

(...) Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Com efeito, existindo risco de deterioração, depreciação ou dificuldade para sua manutenção, a solução apropriada, segundo a legislação processual penal, é a venda antecipada com posterior depósito do valor arrecadado em conta do juízo criminal competente para julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação de valores na hipótese de eventual absolvição do réu.

Nesse sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEITA DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERESSE AO PROCESSO. 1 Ainda que comprovada a propriedade da motocicleta, apreendida no contexto de flagrante e suposta prática de tráfico de drogas, não se trata de propriedade de terceiro de boa-fé não envolvido no fato criminoso apurado nos autos principais, mas sim do próprio flagrantado. 2 Nos termos do artigo 118 do CPP, estando em curso a apuração acerca da autoria e da materialidade de conduta havida como criminosa, o bem apreendido não pode ser restituído, pois ainda interessa ao processo. 3. A alienação antecipada do veículo apreendido, para evitar desvalorização acentuada e depreciação progressiva do bem, cumpre os requisitos do art. 144-A, do CPP, e minimiza o prejuízo do acusado em eventual absolvição, quando terá devolvido o valor resultado da alienação que permanecerá depositado em juízo até a decisão final, assim como estipula o artigo 144-A, § 3º do CPP. Recurso desprovido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5406839-26.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2023, DJe de 05/10/2023) (grifou-se)

Ciente disso, no caso em espécie, denoto que o Delegado de Polícia pugna pela concessão de ordem judicial, a qual permita seja dada destinação ao veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, dado o risco de deterioração do veículo, bem como o depósito do valor obtido em conta judicial vinculada a este juízo.

Com razão a Autoridade Policial, isso porque o veículo foi conduzido ao pátio da Central de Flagrantes de Anápolis e está à disposição da autoridade policial da 4ª Delegacia Distrital de Polícia sujeito a deterioração.

De fato, em se tratando de veículo automotor, é pública e notória a necessidade de frequente manutenção, tanto mais no caso de não ser utilizada cotidianamente. Evidentemente, não é recomendável que sua manutenção seja feita com recursos públicos, tampouco seria de interesse do acusado investir na manutenção do veículo de que já não pode usufruir.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ANEXO DECISÃO (70656249)

SEI 202500007009504 / pg. 10



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2025 16:22:46

Assinado por MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO

Localizar pelo código: 109587665432563873710386559, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

USUÁRIO: MARCELO DA SILVA CRISTINA DE OLIVEIRA BESSA
ANÁPOLIS - UPT VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
DATA: 11/02/2025 17:54:05
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado

identificável por meio de cotação dos respectivos índices oficiais da tabela FIPE. Não obstante, por evidente, deverá o avaliador levar em consideração a situação concreta do veículo. Desse último ponto (desvalorização periódica do valor de mercado), decorre impossibilidade de que o requerido ou terceiros sejam mantidos como fiéis depositários, uma vez que, por mais diligentes que fossem no cuidado do bem, inexoravelmente com o passar dos anos este se desvalorizaria sobremaneira, e a medida cautelar determinada não surtiria, ao cabo do processo, efeito algum. Não é de se olvidar, ademais, o risco de deterioração e perda do veículo em caso de devolução para o uso do requerido ou de terceiros, ante a natural possibilidade de avarias decorrentes do próprio uso e de acidentes automobilísticos.

Impende consignar ainda que o procedimento de alienação antecipada não implica declaração de culpa dos investigados ou acusados, o qual, se absolvido ao cabo do processo, perceberá o valor do bem, que deve permanecer depositado em instituição financeira, acrescido de remuneração de conta judicial.

Salienta-se o disposto no art. 144-A, §1º, do CPP, que recomenda que a alienação antecipada se faça preferencialmente por meio de leilão eletrônico.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e considerando a necessidade de preservar o valor correspondente ao bem apreendido, naturalmente sujeito à deterioração, depreciação ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável, **DEFIRO** o pedido de alienação antecipada do veículo **Fiat/Mobi Lilik, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894**, com fulcro no art. 144-A do CPP e na Resolução nº 30/2010 e Recomendação 356/2020 ambas do CNJ.

Determino que seja realizada avaliação do veículo por Oficial de Justiça Avaliador.

Juntado o laudo de avaliação, intime-se o Ministério Público quanto ao valor atribuído ao bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao leilão do veículo, conforme as orientações da Cartilha de Orientações para Alienação de Veículos do TJGO, do Termo de Cooperação nº 01/2019 e do Provimento nº 13 de junho de 2017.

O valor recolhido deverá ser depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos.

II - Quanto a utilização do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação

Quanto à possibilidade de utilização de bens por parte dos órgãos de Polícia Judiciária, o artigo 62, da Lei 11.343/06, dispõe:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.”

Por sua vez, o artigo 61, da Lei 11.343/06, descreve como bens: veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ANEXO DECISÃO (70656249)

SEI 202500007009504 / pg. 11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/02/2025 16:22:46

Assinado por MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO

Localizar pelo código: 109587665432563873710386559, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Anápolis - Promotoria da UPJ Varas Criminais (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/02/2025 16:22:46)) do dia 12/02/2025 16:40:58 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Fórum de Anápolis

MANDADO Nº: 4314219

PROMOVIDO: WEMERSON JOSÉ PIRES

CERTIDÃO

Certifico que deixei de dar cumprimento ao mandado, pois me dirigi a 4ª Delegacia de Polícia no dia 19 de fevereiro as 14h54 e ali estando fui informada pela servidora Shirley, que o veículo está retido no pátio da GENARC, na BR 153.

Anápolis 20 de fevereiro de 2025.

Joseane Borges Lopes

Oficial de Justiça

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Juntada de Documento (12/02/2025 16:22:46))) do dia 24/02/2025 03:17:17 não possui "Arquivos".

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=58944&tz=America/Sao_Paulo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

Zimbra

upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

Detran/GO

De : SEI E-MAIL SISTEMA <sei-noreply@sistemas.goias.gov.br>

qua., 12 de mar. de 2025 12:59

4 anexos

Assunto : Detran/GO

Para : upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

Responder para : DETRAN/PROCURADORIA SETORIAL
<gjur@detran.go.gov.br>


CUIDADO: Trata-se de um e-mail externo. EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR ANEXOS a menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e dados pessoais por e-mail.

PROCURADORIA SETORIAL

Av. Atílio Corrêa Lima, nº 1875 - Cidade Jardim - Goiânia/GO.


CEP: 74.425-901, Caixa Postal: 1200 - Fone: 3272-8480.

e-mail: gjur@detran.go.gov.br

 **Oficio_71774543.html**
49 KB

 **ANEXO_70619737_DECISAO_COM_FORCA_DE_OFICIO_AUTOS_5072902_4**
5.pdf
161 KB

 **ANEXO_70619995_Email___gjur_detran.go.gov.br.pdf**
197 KB

 **ANEXO_71774519_1.pdf**
132 KB



Consulta Veículo na Base Nacional

VEÍCULO

Placa: SSL4I43 Chassi: 9BD341ACSSY957358 Renavam: 01398117894 Situação: CIRCULACAO Data pré cadastro: 12/04/2024
Remarcado(S/N): -N Última Atualização: 09/07/2024 Município: 9701-BRASILIA UF: DF
Procédência: NACIONAL Tipo: 06-AUTOMOVEL Espécie: 1-PASSAGEIRO
Tipo Montagem: COMPLETA Marca/Mod: 102652-FIAT/MOBI LIKE Ano Mod: 2025 Ano Fab: 2024
CapPassag: 005 Cor: 10-PRATA Potência: 074 Cilindradas: 0999 Carroceria: 999-NAO APLICA
Combustível: 16-ALCOOL/GASOLINA Nº Motor: 463531705007108 Nº Câmbio:
Multa RENAINF: Nao Comunicado de Venda: Nao Pendência Emissão Documento: Não Restrição RENAJUD: Nao Recall: Não
Emplacamento Eletrônico: Nao Restrição RFB: 0-Sem registro Placa Mercosul: 1-MERCOSUL
Ind. Restrições: 00-Sem restrição Informativa e Impeditiva

PROPRIETÁRIO

Tipo Documento: 1-CPF Nº Documento: 037.835.344-61

RESTRICÇÕES

03-ALIENACAO FIDUCIARIA
Data Limite Restrição Tributária: 00/00/0000

CARGA

Nº Carroceria: 73787863 CMT: 2,38 PBT: 1,36 Capacidade de Carga: 0,00 Eixos: 02
Nº Eixo Traseiro: Nº Eixo Auxiliar:

FATURAMENTO

Tipo Documento: 2-PESSOA JURIDICA Nº Documento: 09.348.217/0001-61 UF: DF

DIPLOMACIA

Categoria: 00- Data Atualização: 00/00/0000

Acesso direto pela Placa:

IMPRIME

RETORNA

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



Re: DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45

Procuradoria Setorial do DETRAN/GO

qua 12/02/2025 09:06

Itens Enviados

Para: Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais <upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>;

***** EMAI-L RETIFICADO**

Prezado) Senhor(a),

Acusamos o recebimento do presente e-mail, encaminhando a ordem judicial referente ao **processo judicial nº 5072902-45.2025.8.09.0006** e informamos que o número de protocolo para consulta, no **DETRAN/GO**, é **202500025025217**, sendo possível acompanhar o andamento do referido processo por meio do seguinte endereço eletrônico:

<http://sei.goias.gov.br/> (opção "**Consultar Processo**").

Encaminhamos, em anexo, **Ofício desta Procuradoria Setorial**, orientando a parte interessada a monitorar o cumprimento da ordem judicial por meio das seguintes opções:

- ° **Aplicativo móvel Carteira Digital de Trânsito.**
- ° **Consulta pelos Serviços Expresso no site do DETRAN/GO**
(<https://goias.gov.br/detran/>)
- ° **Atendimento presencial em uma unidade do DETRAN/GO**

Ademais, solicitamos respeitosamente ao Juízo que, previamente à expedição de eventual reiteração da ordem judicial, intime a parte interessada para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação determinada. Tal medida visa reduzir o número de processos de reiteração de demandas já atendidas por esta Unidade.

Atenciosamente,

Rayane Marques
Procuradoria Setorial do DETRAN/GO
Goiânia/GO - (62) 3272-8010

ATENÇÃO - Não é necessário confirmar o recebimento deste e-mail.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52

Processo: 5072902-45.2025.8.09.0006

Movimentação 16 : Juntada de Documento

Arquivo 3 - anexo_70619995_email_gjur_detran.go.gov.br.pdf

Email – gjur@detran.go.gov.br

De: Comarca de Anápolis - UPJ das Varas Criminais <upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025 08:57

Para: Procuradoria Setorial do DETRAN/GO

Assunto: DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45

BOM DIA!

SEGUE DECISAO COM FORÇA DE OFICIO AUTOS 5072902-45 .

Att,

Comarca de Anápolis

UPJ Criminal (Varas Criminais - 1ª 2ª 3ª e 5ª)


Telefone: (62) 3902-8909

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro. 3º Andar, Salas 306 e 307.

Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp)  ou (62) 3902-8910. E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA ALIENAÇÃO ANTECIPADA** e pela **CAUTELA E USO PROVISÓRIO DO VEÍCULO APREENDIDO**, promovida pela **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894.

Consta dos autos que o referido veículo foi apreendido após abordagem policial na BR-153, no trecho entre o distrito de Interlândia e a cidade de Anápolis, em razão de denúncia de condução perigosa. Durante a busca veicular, foram localizadas substâncias análogas à maconha (cerca de 9,075 kg) e skunk (aproximadamente 146,8 g), configurando, em tese, o crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06).

Diante disso, a Autoridade Policial representante, sob o argumento de sujeição do bem à deterioração e visando conferir maior efetividade às ações de repressão ao tráfico de drogas, requereu a autorização judicial para alienação antecipada do veículo, bem como requereu autorização para o uso provisório do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação.

Instando a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de alienação antecipada do veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Quanto a Alienação Antecipada do Veículo

O artigo 144-A do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de o juiz

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: ELLEN CHRISTINA RIBEIRO SILVA BRAGA - Data: 12/02/2025 08:50:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:32:36

Assinado por NADIA BUENO DA SILVA

Localizar pelo código: 109387695432563873797479263, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

determinar a venda antecipada de bens para preservação de seu valor, bastando que se encontre presente um dos requisitos legais (I) risco de deterioração; (II) risco de depreciação; (III) dificuldade da manutenção.

A propósito, vejamos a redação do dispositivo legal:

(...) Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Com efeito, existindo risco de deterioração, depreciação ou dificuldade para sua manutenção, a solução apropriada, segundo a legislação processual penal, é a venda antecipada, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do juízo criminal competente para julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação de valores na hipótese de eventual absolvição do réu.

Nesse sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEITA DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERESSE AO PROCESSO. 1 Ainda que comprovada a propriedade da motocicleta, apreendida no contexto de flagrante de suposta prática de tráfico de drogas, não se trata de propriedade de terceiro de boa-fé não envolvido no fato criminoso apurado nos autos principais, mas sim do próprio flagranciado. 2 Nos termos do artigo 118 do CPP, estando em curso a apuração acerca da autoria e da materialidade de conduta havida como criminosa, o bem apreendido não pode ser restituído, pois ainda interessa ao processo. 3. A alienação antecipada do veículo apreendido, para evitar desvalorização acentuada e depreciação progressiva do bem, cumpre os requisitos do art. 144-A, do CPP, e minimiza o prejuízo do acusado em eventual absolvição, quando terá devolvido o valor resultado da alienação que permanecerá depositado em juízo até a decisão final, assim como estipula o artigo 144-A, § 3º do CPP. Recurso desprovido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5406839-26.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2023, DJe de 05/10/2023) (grifou-se)

Ciente disso, no caso em espécie, denoto que o Delegado de Polícia pugna pela concessão de ordem judicial, a qual permita seja dada destinação ao veículo Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, dado o risco de deterioração do veículo, bem como o depósito do valor obtido em conta judicial vinculada a este juízo.

Com razão a Autoridade Policial, isso porque o veículo foi conduzido ao pátio da Central de Flagrantes de Anápolis e está à disposição da autoridade policial da 4ª Delegacia Distrital de Polícia sujeito a deterioração.

De fato, em se tratando de veículo automotor, é pública e notória a necessidade de frequente manutenção, tanto mais no caso de não ser utilizada cotidianamente. Evidentemente, não é recomendável que sua manutenção seja feita com recursos públicos, tampouco seria de interesse do acusado investir na manutenção do veículo de que já não pode usufruir.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: ANA MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:52
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: ELLEN CHRISTINA RIBEIRO SILVA BRAGA - Data: 12/02/2025 08:50:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:32:36

Assinado por NADIA BUENO DA SILVA

Localizar pelo código: 109387695432563873797479263, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Ademais, o valor de mercado de veículos se reduz ano a ano, o que é facilmente identificável por meio de cotação dos respectivos índices oficiais da tabela FIPE. Não obstante, por evidente, deverá o avaliador levar em consideração a situação concreta do veículo.

Desse último ponto (desvalorização periódica do valor de mercado), decorre a impossibilidade de que o requerido ou terceiros sejam mantidos como fiéis depositários, uma vez que, por mais diligentes que fossem no cuidado do bem, inexoravelmente com o passar dos anos este se desvalorizaria sobremaneira, e a medida cautelar determinada não surtiria, ao cabo do processo, efeito algum. Não é de se olvidar, ademais, o risco de deterioração e perda do veículo em caso de devolução para o uso do requerido ou de terceiros, ante a natural possibilidade de avarias decorrentes do próprio uso e de acidentes automobilísticos.

Impende consignar ainda que o procedimento de alienação antecipada não implica declaração de culpa dos investigados ou acusados, o qual, se absolvido ao cabo do processo, perceberá o valor do bem, que deve permanecer depositado em instituição financeira, acrescido de remuneração de conta judicial.

Salienta-se o disposto no art. 144-A, §1º, do CPP, que recomenda que a alienação antecipada se faça preferencialmente por meio de leilão eletrônico.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e considerando a necessidade de preservar o valor correspondente ao bem apreendido, naturalmente sujeito à deterioração, depreciação ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável, **DEFIRO** o pedido de alienação antecipada do veículo **Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAL número 01398117894**, com fulcro no art. 144-A do CPP e na Resolução nº 30/2010 e Recomendação nº 356/2020 ambas do CNJ.

Determino que seja realizada avaliação do veículo por Oficial de Justiça Avaliador.

Juntado o laudo de avaliação, intime-se o Ministério Público quanto ao valor atribuído ao bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao leilão do veículo, conforme as orientações da Cartilha de Orientações para Alienação de Veículos do TJGO, do Termo de Cooperação nº 01/2019 e do Provimento nº 13 de junho de 2017.

O valor recolhido deverá ser depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos.

II - Quanto a utilização do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação

Quanto à possibilidade de utilização de bens por parte dos órgãos de Polícia Judiciária, o artigo 62, da Lei 11.343/06, dispõe:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Por sua vez, o artigo 61, da Lei 11.343/06, descreve como bens: veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:32:36

Assinado por NADIA BUENO DA SILVA

Localizar pelo código: 109387695432563873797479263, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei 11.343/06.

No caso, trata-se de veículo automotor, de categoria particular, apreendido no momento em que, supostamente, era utilizado para a prática de tráfico ilícito de drogas, conforme mencionado no presente pedido.

Visando evitar maiores danos materiais ao veículo apreendido, bem como contribuir com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, o pedido efetuado pela Autoridade Policial merece prosperar, pois, trata-se de pedido de cautela provisória até que se efetive a alienação, a qual não possui o condão de ocasionar danos irreversíveis ao veículo, tampouco à propriedade do veículo e contribuirá com o exercício da atividade policial, garantindo mais eficiência e reduzindo a criminalidade no estado.

Posto isso, com fundamento no artigo 61 e 62, da Lei 11.343/06, **DEFIRO** o pedido de **CAUTELA PROVISÓRIA** do veículo **Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAL número 01398117894**, apreendido nos presentes autos, em favor da POLÍCIA CIVIL EM GOIÁS, ficando o veículo sob responsabilidade do Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos - Anápolis/GO - Marcos de Jesus Adorno Filho, sob as seguintes condições:

- a) o veículo deve ser usado exclusivamente em serviço, alcançando assim o interesse público em seu acautelamento;
- b) o veículo deve ser destinado exclusivamente à Unidade Policial requerente, com termo de recebimento e responsabilidade pela manutenção e cuidados assinados por seu Titular, devendo, caso haja mudança no comando da Unidade, o servidor que assumir, assinar igual termo feito pelo atual Titular, transferindo-lhe a responsabilidade sobre os bens, comunicando-se tal a esse juízo.

Expeça-se, ofício ao DETRAN/GO para expedição de certificados provisórios de registro e licenciamento do veículo em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, CNPJ 37.014.123/0001-91, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

Expeça-se Ofício à autoridade policial solicitante para que tome ciência do dever de enviar, periodicamente, informações sobre o estado de conservação do veículo em questão, com fulcro no artigo 62, §3º, da Lei de Drogas.

Expeça-se o necessário para o devido cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis (GO), datado e assinado digitalmente.

Samuel João Martins

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:04:47

Assinado por SAMUEL JOAO MARTINS

Localizar pelo código: 109187605432563873710415366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/03/2025 10:32:36

Assinado por NADIA BUENO DA SILVA

Localizar pelo código: 109387695432563873797479263, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

OFÍCIO Nº 5705/2025/DETRAN

GOIÂNIA, 12 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Samuel João Martins
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO

Processo nº.: 5072902-45.2025.8.09.0006

Exmo. Sr. Juiz,

Por ordem e delegação do Procurador do Estado Antônio Vital Alves da Silva, nos termos da Portaria nº 2/2023 da Gerência do Contencioso da Procuradoria Setorial do Detran, editada conforme o permissivo constante da Portaria 61/2022-GAB/PGE, e em atenção a Decisão, sirvo-me do presente para informar que o veículo placa SSL4I43, é registrado no Distrito Federal, conforme segue em anexo.

Sendo assim sugerimos que seja oficiado o DETRAN/DF, para proceder com a referida ordem.

O DETRAN/GO coloca-se à inteira disposição de V. Exa. a fim de prestar os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em caso de resposta, favor indicar o Processo SEI-DETRAN nº 202500025025217.

Respeitosamente,

Ana Cláudia Correia Silva

Assinado por delegação da portaria nº 2/2023

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53



Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CORREIA SILVA, Assistente, em 12/03/2025, às 12:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **71774543** e o código CRC **08E67ACE**.



Referência: Processo nº 202500025025217



SEI 71774543

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de ANÁPOLIS

Av. Senador José Lourenço Dias, 1311, , CENTRO, ANAPOLIS-Goiás, 75020010, Anápolis - UPJ
Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª (62) 3902-8910
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 12h às 18h

MANDADO DE AVALIAÇÃO

Mandado.....: 4520949
Processo.....: 5072902-45.2025.8.09.0006
Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Juiz(a).....: Nathália Bueno Arantes da Costa
Promovente..... : MINISTERIO PUBLICO
Promovido(a)..... : Wemerson Jose Pires Pedro Henrique Santos Pires

Código de acesso: Para consultar o seu processo, acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br>, clique na imagem correspondente a uma lupa no canto superior direito, clique na opção "Consulta processo por código", insira o número do processo e digite o seguinte código de acesso: **md44hbfx@dbwft25*z**

Promovido(a): Polícia Civil - 3ª DRP / GIH / GENARC / GEPATRI

Endereço : BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis - GO DAIA ANAPOLIS GO

O(A) Juiz(a) de Direito Nathália Bueno Arantes da Costa, da(o) Anápolis - UPJ Varas Criminais: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª ORDENA ao(à) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme indicado abaixo:

PROCEDA A AVALIAÇÃO do(s) seguinte(s) bem(ns):

Fiat/Mobi Like, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, com placa SSL4I43, chassi de número 9BD341ACSSY957358, número de motor 463531705007108 e RENAVAM número 01398117894.

Feita a **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), lavre-se o competente auto.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª e 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

ANÁPOLIS, 13 de março de 2025.

Evelin Heringer Barbosa Sousa
Servidor

Nathália Bueno Arantes da Costa
Juiz(a) de Direito

Ciente:

Data: ---/---/--- Horário:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53



Número do Ministério Público **202500055566**

Número Judicial **5072902-45.2025.8.09.0006**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de pedido de alienação antecipada e cautela provisória de veículo apreendido em operação policial relacionada a crime de tráfico de drogas (mov. 1).

O processo teve início com representação da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio do Delegado de Polícia titular do GENARC - Grupo Especial de Repressão a Narcóticos de Anápolis, solicitando: (i) alienação antecipada do veículo Fiat/Mobi Like, cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, placa SSL4I43, chassi 9BD341ACSSY957358, motor 463531705007108, RENAVAM 01398117894, apreendido durante operação policial na qual foram encontradas substâncias análogas à maconha (9,075 kg) e skunk (146,8 g); e (ii) cautela e uso provisório do veículo pela Polícia Civil até que se efetive a alienação (mov. 1).

Este órgão ministerial manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados pela autoridade policial, por estarem presentes os requisitos legais de regência (mov. 6).

Em 11/02/2025, foi proferida decisão judicial deferindo ambos os pedidos, determinando a realização de avaliação do veículo por Oficial de Justiça Avaliador e, posteriormente, o processamento do leilão eletrônico, bem como autorizando a cautela provisória do veículo em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, com responsabilidade atribuída ao Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos - Anápolis/GO (mov. 8).

Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN/GO para emissão de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em favor da Polícia Civil.

Expedido mandado de avaliação, o Oficial de Justiça certificou, em 20/02/2025, que

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

deixou de cumpri-lo porque foi informado na 4ª Delegacia de Polícia que o veículo se encontrava retido no pátio da GENARC, na BR-153 (mov. 14).

Em 12/03/2025, o DETRAN/GO informou que o veículo é registrado no Distrito Federal, sugerindo que seja oficiado o DETRAN/DF para proceder com a ordem judicial de registro provisório (mov. 16).

Em 13/03/2025, foi expedido novo mandado de avaliação, dirigido à Polícia Civil - 3ª DRP/GIH/GENARC/GEPATRI, no endereço da BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO (mov. 17).

Destarte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer:

1) A expedição de ofício ao DETRAN/DF, para que proceda à emissão de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo objeto do presente incidente, com isenção do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, nos termos do artigo 133-A, §3º, do Código de Processo Penal;

2) Após a juntada do laudo de avaliação, a intimação do Ministério Público para manifestação quanto ao valor atribuído ao bem, conforme já determinado por este juízo.

Anápolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Priscila Leão Tuma Oltramari

Promotora de Justiça

Autos Conclusos


1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 09/04/2025 13:38:45 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ANÁPOLIS

1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro, 3º Andar, Salas 306 e 307. Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp)  ou (62) 3902-8910
E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifico que o veículo Fiat/Mobi Like, cor prata, ano de fabricação/modelo 2024/2025, placa SSL4I43, chassi 9BD341ACSSY957358, possui registro no Distrito Federal, conforme informação do evento 16.

Diante disso, determino a Escrivania para que oficie o DETRAN/DF para que proceda na emissão de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, CNPJ 37.014.123/0001-91, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, conforme determinado pela decisão proferida no evento 8.

No mais, após a juntada do Laudo de Avaliação do veículo realizado pela Polícia Civil - 3ª DRP/GIH/GENARC/GEPATRI, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Anápolis, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Samuel João Martins

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:65356&tz=America>

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Zimbra

upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

RE: OFICIO AUTOS 5072902-45

De : NUDOC.JUDICIAL
<nudoc.judicial@detran.df.gov.br>

seg., 14 de abr. de 2025 09:13

Assunto : RE: OFICIO AUTOS 5072902-45

Para : Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais
<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

CUIDADO : Trata-se de um e-mail externo. **EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR ANEXOS** a menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e dados pessoais por e-mail.

Bom dia,

Confirmamos o recebimento.

PROCESSO SEI Nº 00055-00046478/2025-25

SOLICITAMOS QUE OS PRÓXIMOS ENVIOS SEJAM REALIZADOS VIA BARRAMENTO (SISTEMA SEI-GDF), CONSIDERANDO QUE O TJDFT ESTÁ HABILITADO PARA ENVIO DIRETO PELO BARRAMENTO.

Atenciosamente,

Núcleo de Documentação e Protocolo - NUDOC

Departamento de Trânsito do Distrito Federal

contato: (61)3343-5237

nudoc.judicial@detran.df.gov.br

De: Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais <upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 10 de abril de 2025 23:41

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:65356&tz=America>

Para: NUDOC.JUDICIAL <nudoc.judicial@detran.df.gov.br>

Assunto: OFICIO AUTOS 5072902-45

BOA NOITE!

PARA CUMPRIMENTO REFERENTE AOS AUTOS **5072902-45**.

--

Favor acusar recebimento.

UPJ Criminal - Anápolis-GO

De : Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais

<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

qui., 10 de abr. de 2025 23:41

1 anexo

Assunto : OFICIO AUTOS 5072902-45

Para : nudoc judicial <nudoc.judicial@detran.df.gov.br>

BOA NOITE!

PARA CUMPRIMENTO REFERENTE AOS AUTOS **5072902-45**.

--

Favor acusar recebimento.

UPJ Criminal - Anápolis-GO

 **OFICIO AUTOS 5072902-45.pdf**

14 KB

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS

Processo nº.: 5072902-45.2025.8.09.0006
Mandado nº.: 4520949
Trâmite: UPJ Varas Criminais da Comarca de Anápolis

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, na Comarca de Anápolis-GO, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei até o pátio da 3ª DRP, DAIA e, aí sendo, procedi a avaliação nos termos seguintes:

DESCRIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM:

Placa de licença constatada: **SSL-4I43**
Marca: **FIAT** Modelo: **Mobi Like**
Ano de Fabricação/Modelo: **2024/2025** Cor aparente: **prata**

CHASSI	RENAVAM	Nº MOTOR
9BD34IACSSY957358	01398117894	463531705007108

OBJETO/PEÇA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CONDIÇÕES OBJETO
Antena externa:	ausente	
Bateria:	bom estado	
Chave de Ignição:	presente	
Documentos:	ausente	
Equipamentos de segurança:	não foi possível verificar	

Espelho setas e luz de freio:	bom estado	
Estofamento:	bom estado	
Etiqueta de segurança:	não foi possível verificar	
Faróis:	bom estado	
Fechadura:	bom estado	
Gravação nos vidros:	não foi possível verificar	
Limpadores do para-brisa:	bom estado	
Painel:	bom estado	
Para-choque dianteiro:	bom estado	
Para-choque traseiro:	bom estado	
Para-brisa:	bom estado	
Pintura e lataria:	regular	arranhão profundo na porta dianteira do passageiro
Pneu estepe:	não foi possível verificar	
Pneus:	bom estado	
Quilometragem:	19.211	
Retrovisor interno:	bom estado	
Retrovisores externo:	bom estado	
Rodas	bom estado	
Volante:	bom estado	

Veículo Fiat Mobi Like, placa SSL-4143 em bom estado de conservação,
avaliado por RS 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais).

O referido é verdade e dou fé.


Beatriz de Freitas Cardoso
Oficial de Justiça / Avaliadora Judicial

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Anápolis - Promotoria da UPJ Varas Criminais (Referente à Mov. Mandado Cumprido - 26/04/2025 13:00:14)) do dia 29/04/2025 20:37:26 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Mandado Cumprido (26/04/2025 13:00:14))) do dia 12/05/2025 17:44:30 não possui "Arquivos".



Número do Ministério Público **202500055566**

Número Judicial **5072902-45.2025.8.09.0006**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de incidente de alienação antecipada de veículo Fiat Mobi Like, cor prata, placa SSL4I43, chassi 9BD341ACSSY957358, apreendido em operação policial de combate ao tráfico de drogas envolvendo os investigados Wemerson José Pires e Pedro Henrique Santos Pires (autos principais).

O processo teve início com representação da Polícia Civil solicitando alienação antecipada e uso provisório do veículo (mov. 1). Este órgão ministerial manifestou-se favoravelmente aos pedidos (mov. 6), tendo sido proferida decisão judicial em 11/02/2025 deferindo ambas as solicitações e determinando a avaliação do bem por Oficial de Justiça (mov. 8).

Expedido mandado de avaliação, o Oficial de Justiça inicialmente certificou não localização do veículo na 4ª Delegacia, informando estar retido no pátio do GENARC (mov. 14). Novo mandado foi expedido para o endereço correto (mov. 17), sendo cumprido em 26/04/2025 com **a juntada de laudo de avaliação que atribuiu ao veículo o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), constatando seu bom estado de conservação (mov. 22).**

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o valor de R\$ 57.000,00 atribuído ao veículo Fiat Mobi Like, ano 2024/2025, mostra-se adequado e condizente com os valores de mercado (tabela Fipe), considerando tratar-se de veículo recente em bom estado de conservação conforme laudo pericial.

A alienação antecipada justifica-se pela preservação do valor patrimonial do bem,

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

evitando sua depreciação natural, além de atender ao interesse público ao liberar recursos que retornarão aos cofres públicos, observados os requisitos legais do artigo 144-A do Código de Processo Penal e da Resolução CNJ n. 356/2020.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** manifesta-se pela homologação do valor da avaliação do veículo apreendido, bem como pelo prosseguimento do leilão eletrônico conforme as diretrizes do Tribunal de Justiça de Goiás, com depósito do valor arrecadado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Anápolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Priscila Leão Tuma Oltramari
Promotora de Justiça


Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 13/06/2025 10:05:59 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro. 3º Andar, Salas 306 e 307.
Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp)  ou (62) 3902-8910. E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006
Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO
Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o laudo de avaliação veicular acostado na mov. 22.

Proceda-se ao leilão do veículo, conforme as orientações da Cartilha de Orientações para Alienação de Veículos do TJGO, do Termo de Cooperação nº 01/2019 e do Provimento nº 13 de junho de 2017.

O valor recolhido deverá ser depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis (GO), datado e assinado digitalmente.

Samuel João Martins

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53


Zimbra

upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

OFICIO AUTOS 5072902-45

De : Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais
<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

ter, 17 de jun. de 2025 23:34

 3 anexos

Assunto : OFICIO AUTOS 5072902-45

Para : Comarca de Goiania - Comissao Estadual de
Alienacao de Veiculos e Outros Objetos
<comissaoleilao@tjgo.jus.br>

BOA NOITE!

REFERENTE AOS AUTOS **5072902-45**

--

Favor acusar recebimento.

ELLEN CHRISTINA
UPJ Criminal - Anápolis-GO

 **PARECER MINISTERIAL AUTOS 5072902-45.pdf**
53 KB

 **LAUDO DE AVALIAÇÃO AUTOS 5072902-45.pdf**
797 KB

 **DECISAO AUTOS 5072902-45.pdf**
11 KB

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:77220&tz=America>

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

Zimbra

upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br

Re: OFICIO AUTOS 5072902-45

De : Comarca de Goiânia Comissão de Leilão
<comissaoleilao@tjgo.jus.br>

seg., 30 de jun. de 2025 16:30

Assunto : Re: OFICIO AUTOS 5072902-45

Para : Comarca de Anapolis, UPJ das Varas Criminais
<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

Boa Tarde, Prezados(as),

Informamos que foi autuado o processo PROAD nº 202506000651393, para as devidas providências.

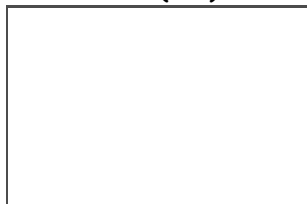
Permanecemos à disposição para mais informações.

Gessica Santos

OBS: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Comissão Estadual de Alienação de Veículos e Outros Objetos TJ/GO
Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia
Telefone: (62) 3018-6168/6143



De: "Comarca de Anapolis, UPJ das Varas Criminais" <upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br>

Para: "Comissão de Alienação de Veículos e Outros Objetos Apreendidos"
<comissaoleilao@tjgo.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 17 de junho de 2025 23:34:58

Assunto: OFICIO AUTOS 5072902-45

BOA NOITE!

REFERENTE AOS AUTOS **5072902-45**

--

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:77220&tz=America>

Favor acusar recebimento.

ELLEN CHRISTINA
UPJ Criminal - Anápolis-GO

De : Comarca de Anapolis - UPJ das Varas Criminais
<upjcriminalanapolis@tjgo.jus.br> **ter, 17 de jun. de 2025 23:34**
Assunto : OFICIO AUTOS 5072902-45 **3 anexos**

Para : Comarca de Goiania - Comissao Estadual de
Alienacao de Veiculos e Outros Objetos
<comissaoleilao@tjgo.jus.br>

BOA NOITE!

REFERENTE AOS AUTOS **5072902-45**

--
Favor acusar recebimento.

ELLEN CHRISTINA
UPJ Criminal - Anápolis-GO

PARECER MINISTERIAL AUTOS 5072902-45.pdf
53 KB

LAUDO DE AVALIAÇÃO AUTOS 5072902-45.pdf
797 KB

DECISAO AUTOS 5072902-45.pdf
11 KB

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPU VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS - ESTADO DE GOIÁS

Apenso ao Processo Judicial nº 5072902-45.2025.8.09.0006.
Inquérito Policial nº SPP 2506219456.

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS**, representada pelo Delegado de Polícia que ao final subscreve, em exercício como titular do GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência apresentar **REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO**, pelos fundamentos que passa a expor:

Consoante já representado por esta Autoridade Policial, o veículo automotor marca Fiat, modelo Mobi, de cor prata, placa SSL4I43, foi apreendido durante patrulhamento da Polícia Rodoviária Federal na BR-153, no trecho entre Interlândia e Anápolis/GO, por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante delito. No interior do veículo, foram encontradas substâncias entorpecentes análogas à maconha (9.075 kg) e skunk (146,8 g), sendo, portanto, utilizado no contexto do crime de tráfico de drogas.

Considerando o disposto no art. 133-A do Código de Processo Penal, notadamente seu § 4º, que autoriza a transferência definitiva da propriedade de bem apreendido ao órgão público custodiador após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória com decretação de perdimento, requer-se a **reconsideração da decisão exarada no evento nº 27**, a qual determinou a alienação judicial do veículo, com depósito do valor em conta vinculada.

O interesse desta Polícia Judiciária é a **utilização provisória do referido veículo** nas atividades investigativas e operacionais de repressão ao tráfico de drogas, **até decisão final do processo criminal**, com a **possibilidade de sua destinação definitiva** à Polícia Civil do Estado de Goiás, conforme autorização legal expressa.

Ante o exposto, requer-se:

1. A **reconsideração da decisão que determinou o leilão do veículo apreendido;**

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700
E-mail: genarc-anapolis@policiacivil.go.gov.br





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTIÇOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:53

2. E ao final, a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, conforme prevê o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Anápolis, data do protocolo.

Marcos de Jesus Adorno Filho

Delegado de Polícia

Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO

3ª DRP/PCGO - Anápolis

(assinado eletronicamente)

GEIC - GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DE ANÁPOLIS-GO
GENARC - GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A NARCÓTIÇOS DE ANÁPOLIS-GO
BR-153, Km 99, DAIA, Anápolis-GO
Telefone: (62) 3328-2700
E-mail: genarc-apolis@policiacivil.go.gov.br



Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Anápolis - Promotoria da UPJ Varas Criminais (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 08/07/2025 14:01:08)) do dia 09/07/2025 14:00:16 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por Priscila Leão Tuma Oltramari (Referente à Mov. Juntada -> Petição (08/07/2025 14:01:08))) do dia 10/07/2025 14:45:11 não possui "Arquivos".



Número do Ministério Público **202500055566**

Número Judicial **5072902-45.2025.8.09.0006**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de pedido de alienação antecipada e cautela provisória de veículo apreendido em operação policial relacionada a crime de tráfico de drogas (mov. 1).

Após a homologação do laudo de avaliação do veículo em questão, ordenou-se a alienação do referido, na forma da lei (mov. 27).

Contudo, a autoridade policial formulou pedido reconsideração da decisão de mov. 27, solicitando a **suspensão do leilão** do veículo Fiat Mobi Like, placa SSL4143. A autoridade manifesta interesse na destinação definitiva do bem ao órgão custodiador, com fundamento no art. 133-A, §4º, do Código de Processo Penal, condicionada ao trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória com decretação de perdimento.

É o relatório.

O artigo 133-A, §4º, do Código de Processo Penal, inserido pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), estabelece que "*transitada em julgado a sentença penal condenatória, a propriedade do bem será transferida definitivamente ao órgão ao qual foi determinada a sua utilização, salvo se houver decisão judicial expressa de restituição em favor do lesado ou terceiro de boa-fé.*"

A manifestação prévia de interesse pelo órgão beneficiário constitui pressuposto lógico para a futura aplicação do dispositivo, harmonizando-se com os princípios da eficiência administrativa e economicidade. A suspensão do leilão evita gastos

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:54

desnecessários com alienação de bem que poderá ter destinação definitiva ao próprio custodiador, sem prejuízo aos direitos dos investigados, que restam preservados pelo valor da avaliação judicial já realizada (R\$ 57.000,00).

A destinação do bem apreendido ao órgão especializado em repressão ao tráfico de drogas atende ao interesse público de fortalecimento das ações de combate ao crime organizado, permitindo o aproveitamento de recursos apreendidos no próprio combate à criminalidade que os originou.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de reconsideração, requerendo:

- 1) a suspensão do leilão do veículo Fiat Mobi Like, placa SSL4I43, mantendo-se sua utilização provisória pela Polícia Civil;**
- 2) o registro do interesse** manifestado pelo GENARC na destinação definitiva do bem, condicionada ao trânsito em julgado de sentença condenatória com perdimento;
- 3) a determinação** para que, ao final do processo criminal, seja observado o artigo 133-A, §4º, do Código de Processo Penal, procedendo-se à transferência definitiva em caso de condenação ou à restituição/alienação em caso de absolvição.

Anápolis/GO, datado e assinado digitalmente.


Priscila Leão Tuma Oltramari
Promotora de Justiça

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 10/07/2025 15:07:55 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
1ª Vara Criminal

Avenida José Lourenço Dias, n. 1311. Centro. 3º Andar, Salas 306 e 307.
Telefones: 62 3902-8915 (whatsapp)  ou (62) 3902-8910. E-mail: varcrim1anapolis@tjgo.jus.br

Processo n.: 5072902-45.2025.8.09.0006
Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO
Polo Passivo: Wemerson Jose Pires

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de alienação antecipada e cautela provisória de veículo apreendido em operação policial relacionada a crime de tráfico de drogas (mov. 30).

Após a homologação do laudo de avaliação do veículo em questão, ordenou-se a alienação do referido, na forma da lei (mov. 27).

Contudo, a autoridade policial formulou pedido reconsideração da decisão de mov. 27, solicitando a suspensão do leilão do veículo Fiat Mobi Like, placa SSL4I43. A autoridade manifesta interesse na destinação definitiva do bem ao órgão custodiador, com fundamento no art. 133-A, §4º, do Código de Processo Penal, condicionada ao trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória com decretação de perdimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, requerendo: a) a suspensão do leilão do veículo Fiat Mobi Like, placa SSL4I43, mantendo-se sua utilização provisória pela Polícia Civil; b) o registro do interesse manifestado pelo GENARC na destinação definitiva do bem, condicionada ao trânsito em julgado de sentença condenatória com perdimento; c) a determinação para que, ao final do processo criminal, seja observado o artigo 133-A, §4º, do Código de Processo Penal, procedendo-se à transferência definitiva em caso de condenação ou à restituição/alienação em caso de absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Destaque-se que, o artigo 133-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime, previu a possibilidade de utilização pelos órgãos de segurança pública,

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Questões e Processos Incidentes -> Alienação de Bens do Acusado
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 17/07/2025 17:58:54

constatado o interesse público, de qualquer bem sequestrado, apreendido ou sujeito a medida assecuratória. Aduz o referido artigo que:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

No presente caso, resta evidenciado o interesse público no acautelamento do veículo, considerando sua destinação para auxiliar diretamente as atividades das forças de segurança pública.

Logo, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 133-A, do CPP, especialmente o interesse público na utilização e necessidade de preservação do referido objeto, a fim de evitar seu perecimento.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 133-A do Código de Processo Penal, **AUTORIZO a utilização provisória do veículo 01 Fiat Mobi Like, placa SSL4I43**, em favor da POLÍCIA CIVIL EM GOIÁS, ficando o veículo sob responsabilidade do Titular do Cartório de Repressão a Narcóticos - Anápolis/GO - Marcos de Jesus Adorno Filho, mediante o cumprimento das condições já estabelecidas na decisão constante no evento 08, **até a decisão final do processo criminal.**

Ademais, **SUSPENDO** a ordem de leilão do veículo deferida no evento 27.

Com relação ao requerimento de transferência definitiva do veículo, tal determinação deverá ser analisada na ocasião da prolação de sentença penal, junto aos demais objetos e bens apreendidos, razão pela qual deixo de analisar o requerimento, neste momento

processual.

Proceda-se a juntada da presente decisão nos autos principais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta decisão a autoridade policial.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Anápolis (GO), datado e assinado digitalmente.

Samuel João Martins

Juiz de Direito